

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, originário do Senado Federal, pretende incluir dois novos parágrafos no art. 80 da Lei nº 9.394/96 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevendo a necessidade de aplicação, no que couber, das normas previstas para o ensino presencial aos programas de mestrado e doutorado realizados à distância.

Por meio do § 3º proposto para o referido artigo, prevê-se a exigência da realização presencial de exames e defesa de trabalhos ou outras formas de avaliação de desempenho desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional; o § 4º, também acrescido ao texto, determina a observância da regra do § 3º do art. 48 daquela Lei ao registro e reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado à distância obtidos em universidades estrangeiras .

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que proferiu parecer unânime no sentido de sua aprovação.

A matéria vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame cuida de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, amparando-se formalmente nos artigos 24, IX e 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa, nota-se apenas que o art. 2º, ao fixar prazo de noventa dias para que o Executivo exerça sua competência regulamentar, acaba por invadir seara privativa daquele Poder, a quem cabe decidir sobre a conveniência e oportunidade do exercício dessa atribuição que, constitucionalmente, lhe é reservada, a teor do que dispõe o art. 84, inciso IV, do texto constitucional .

Do ponto de vista do conteúdo, nada há na proposição que contrarie os princípios ou normas da Constituição vigente, não se verificando nenhum vício material de constitucionalidade que possa impedir sua aprovação. Não há o que se opor, também, quanto aos aspectos de juridicidade.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem-nos merecer algum aperfeiçoamento, seja em nome da maior clareza e precisão redacional do texto, seja em face das exigências formais da Lei Complementar nº 95/98. O substitutivo formal que estamos apresentando propõe as alterações necessárias, sem prejuízo para o conteúdo original da proposição.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4812, de 2001, na forma do substitutivo saneador anexado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 2001

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerados os atuais:

“Art. 80. (...)

.....
§ 3º Os programas de mestrado e doutorado à distância observarão, no que couber, as normas vigentes para o ensino presencial, permitidas adequações necessárias às suas peculiaridades mas exigida, em qualquer caso, a realização presencial de exames, defesa de trabalhos ou outras formas de avaliação de desempenho que venham a ser desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional.

§ 4º O reconhecimento dos diplomas de mestrado e doutorado à distância expedidos por universidades estrangeiras obedecerão ao disposto no § 3º do art. 48.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

304506